

## 10 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO NEXO DE CAUSALIDADE

### 10 CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE: AN ANALYSIS OF THE CAUSATION ISSUE

Ana Elisa Silva Miranda<sup>1</sup>

Recebido em:	13/03/2021
Aprovado em:	13/06/2021

**RESUMO:** O presente artigo busca explorar o nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente no Direito brasileiro contemporâneo. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, com o emprego do método de abordagem dialético, de modo a promover uma análise abrangente da referida modalidade de responsabilização, com a exposição de seu histórico e do contexto constitucional da matéria, seguida do exame das principais teorias justificadoras da relação causal, com a posterior demonstração do panorama doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de incidência das excludentes do nexo de causalidade na esfera ambiental. Com isso, observou-se a prevalência da teoria da causalidade adequada, bem como a possibilidade de exclusão do nexo causal em virtude de eventos excepcionais e externos à atividade desenvolvida, visto que, apesar de ser a teoria do risco integral expressamente acatada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e amplamente difundida no cenário jurídico, o cerne da argumentação que a sustenta não abandonou as diretrizes da teoria objetiva tradicional, fundada no risco da atividade.

173

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil. Dano Ambiental. Nexos de Causalidade.

**ABSTRACT:** This paper aims to explore causation as a requirement for civil liability regarding environmental damages under contemporary Brazilian law. For this purpose, a bibliographic research was carried out, using the dialectical approach method, in order to promote an overview of said liability model, presenting its history and the constitutional context of the matter, followed by the examination of the main theories about causality, with the subsequent demonstration of the academic and jurisprudential conclusions about the possibility of invoking exonerating causes of civil liability in the environmental field. Thus, the prevalence of the Theory of Adequate Causation was observed, as well as the possibility of invoking external events as exonerating causes of civil liability, since, despite being the Integral Risk Theory expressly accepted by the Brazilian Superior Court (STJ) and widespread in the legal scene, the heart of the argument that supports it has not abandoned the guidelines of the traditional Objective Theory, founded on the Risk of Activity.

---

<sup>1</sup> Pós-graduada *lato sensu* em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho (ILES/ULBRA). Analista Judiciária no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária de Rondônia. E-mail: [anaelismrd@gmail.com](mailto:anaelismrd@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2699948063113812>.

**KEYWORDS:** Civil Liability. Environmental Damage. Chain of Causation.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por dano ambiental é instituto relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido regulamentada por lei específica apenas em 1981, por meio da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Com o advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e, posteriormente, da Constituição Federal de 1988, o tema foi alçado ao patamar de especial relevância para o alcance dos propósitos estabelecidos pelo legislador constituinte.

O reconhecimento dessa responsabilidade depende da identificação de seus pressupostos no caso concreto, quais sejam, a conduta ou atividade desempenhada pelo poluidor, o dano ambiental e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos. O presente artigo dedica-se à análise da relação causal, por meio de pesquisa bibliográfica e emprego do método de abordagem dialético, buscando esclarecer os requisitos jurídicos para sua configuração.

Para tanto, será abordado, inicialmente, o histórico da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente no Brasil, expondo-se o contexto constitucional da matéria. Isso permitirá a adequada compreensão dos fundamentos basilares da disciplina, frequentemente invocados para sustentar as vertentes teóricas relativas à responsabilidade civil de poluidores.

Serão então examinadas as mais citadas teorias justificadoras do nexo de causalidade – teoria da equivalência das condições, teoria do dano direto e imediato e teoria da causalidade adequada – bem como a proposta de flexibilização do vínculo causal em prol da efetividade do direito à reparação do dano. O estudo tratará da significativa divergência doutrinária sobre o assunto, que se reflete nos múltiplos posicionamentos identificados nos tribunais.

Por fim, será analisada a viabilidade da incidência de excludentes do nexo de causalidade (fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior) na esfera ambiental. Isso será feito a partir da exposição dos argumentos favoráveis e contrários à adoção da teoria do risco integral, com destaque para o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consignado no Recurso Especial n. 1.596.081/PR.

## 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil, em seu sentido clássico, traduz-se na obrigação de reparar danos causados a outrem, em virtude de culpa do ofensor ou, em certos casos, por força da lei (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 34). Essa reparação é normalmente concretizada por meio da imputação, ao responsável, de obrigação de fazer, de não fazer ou, com mais frequência, de pagar quantia, a ser empregada na prevenção, mitigação ou eliminação do prejuízo causado (MACHADO, 2013, p. 398).

Segundo a doutrina tradicional, faz-se necessária, para a caracterização da responsabilidade civil, a presença de quatro elementos: “Ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima” (GONÇALVES, 2014, p. 66). Tais pressupostos constituem uma sequência concatenada de eventos que conduz ao dever de reparar o dano. Assim, a conduta do ofensor (comissiva ou omissiva), qualificada por um elemento subjetivo (culpa ou dolo), ensejará sua responsabilização pelo prejuízo sofrido por terceiro (dano), se demonstrado que este decorreu efetivamente do ato imputado ao agente (nexo de causalidade).

175

O modelo acima descrito reflete a responsabilidade subjetiva, na qual se mostra imprescindível a comprovação da culpa *lato sensu* do ofensor. Não obstante, a doutrina jurídica, diante da dificuldade de demonstrar o ânimo do agente causador do dano, passou a defender a aplicação de uma teoria objetiva para certos casos em que a importância do bem tutelado justificaria a dispensa da prova do dolo ou culpa (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 47). Vislumbra-se, no ponto, a evolução axiológica da disciplina, ante o reconhecimento da prevalência do direito à reparação do prejuízo ocasionado.

O novo sistema de natureza objetiva foi implantado na esfera ambiental, de modo genérico e consolidado, quando da edição da Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – LPNMA) (TARTUCE, 2020, p. 1.252). O diploma legal em questão adveio quase uma década após a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 – considerada o marco da consolidação do movimento ambientalista no mundo – e foi inspirado no *National Environmental Policy Act*, de 1969, ato normativo então existente nos Estados Unidos da América (LINO, 2020, p. 38).

A regra inovadora foi consagrada no artigo 14, § 1º, da LPNMA, que dispensou o exame de elementos subjetivos (dolo ou culpa) para imposição do dever de reparar o dano. O reconhecimento da obrigação passou a depender, portanto, apenas do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e a lesão ambiental constatada (LEITE, 2018, p. 2.208). Trata-se de significativo avanço para a tutela jurídica do bem ambiental, por facilitar a instrução probatória das ações que visam à reparação do dano, mediante a redução dos encargos da parte autora.

Diante desse quadro, passaram a coexistir dois modelos de responsabilidade civil: o subjetivo, no qual o nexo causal é formado pela culpa *lato sensu*, “elemento encontrado entre a conduta humana e o prejuízo causado”, e o objetivo, em que o nexo “é constituído pela lei, que qualifica a conduta, ou por uma atividade de risco desempenhada pelo autor do dano” (TARTUCE, 2020, p. 311). A identificação do sistema que incidirá em cada caso concreto dependerá da análise da legislação afeta ao tema. A regra, contudo, no sistema civilista, permanece sendo o modelo subjetivo, historicamente dominante.

A LPNMA também inovou ao dispor expressamente sobre os princípios do Direito Ambiental; instituir o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente); elucidar conceitos fundamentais para a melhor aplicação da norma (conceitos de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição etc); e prever a legitimidade ativa do Ministério Público para a promoção de ações civis visando à responsabilização de poluidores (LINO, 2020, p. 38). Tais disposições têm aplicação direta no procedimento de imputação da responsabilidade civil por dano ambiental, fixando as regras e diretrizes para seu adequado desenvolvimento.

176

A tutela jurídica do meio ambiente foi potencializada a partir de 1985, com o advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347), ocasião em que se vislumbrava a evolução do sistema processual nacional, que migrava do modelo clássico de jurisdição exclusivamente individualista para a tutela de direitos metaindividuais, caracterizados por sua não conformação à tradicional classificação do direito em uma esfera pública e outra privada (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020, p. 20). Estava, assim, formada a estrutura basilar que sustenta, até os dias atuais, o sistema infraconstitucional de tutela jurídica dos direitos coletivos *lato sensu*.

A Constituição de 1988 recepcionou as leis n. 6.938/1981 e 7.347/1985, trazendo uma nova disciplina para o tema. Em seu artigo 225, consagrou o caráter fundamental do

direito ao ambiente equilibrado, a atrair a incidência dos princípios e postulados referentes aos direitos humanos, em especial o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais e dos direitos fundamentais. O regramento instituído reflete, assim, o fenômeno da constitucionalização do Direito, entendido não apenas como a inserção de regras ambientais na Constituição, mas como o alcance, pelas normas constitucionais, de todo o sistema jurídico ambiental, que deverá ser lido à luz das disposições contidas na Lei Maior (LINO, 2020, p. 5-6).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O dispositivo supracitado estabelece a mais ampla titularidade ativa ao meio ambiente equilibrado, atribuindo-a a todos os seres vivos. Reconhece, ainda que implicitamente, o direito ao mínimo existencial ecológico, diretamente relacionado ao princípio da dignidade humana. Define os bens ambientais como de uso comum do povo, expressão utilizada no direito público para referir-se aos bens de livre e indistinta utilização por todos os cidadãos. Exige a atuação de todos em defesa do equilíbrio ambiental, fixando um dever geral de proteção. Por fim, consagra o princípio da solidariedade entre as presentes e futuras gerações, com vistas a garantir a manutenção da vida humana (LINO, 2020, p. 9-11).

177

O tratamento constitucional da matéria também pode ser vislumbrado nos parágrafos do artigo 225, que fixaram regras a serem observadas em prol da tutela do meio ambiente, em clara diretriz protetiva voltada à concretização do direito sob análise (LINO, 2020, p. 11-12). Destaca-se, para os fins do presente trabalho, o teor do parágrafo 3º, segundo o qual “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causado” (BRASIL, 1988). Trata-se da tríplice responsabilização, nas esferas cível, penal e administrativa, pelo dano ambiental, reforçando a importância atribuída pelo constituinte à proteção ambiental.

O tema, contudo, não se restringe ao Capítulo VI da Constituição, sendo regido também por dispositivos esparsos: artigo 5º, LXXIII (ação popular ambiental); artigos 21, 22, 23, 24 e 30 (competências legislativas e materiais dos entes federativos); artigo 129

(atribuição do Ministério Público para a tutela do meio ambiente); artigo 170 (a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica); artigo 174, § 3º (submissão da atividade de exploração mineral à proteção do meio ambiente); artigos 182 e 183 (tutela do meio ambiente urbano ou artificial); artigo 186 (função socioambiental da propriedade rural); artigo 200 (proteção ambiental no âmbito do sistema único de saúde); e artigos 215 e 216 (tutela do meio ambiente cultural) (LINO, 2020, p. 12-13).

Observa-se, pelas frequentes referências à importância da preservação ambiental para a manutenção da vida humana, a inclinação antropocêntrica da tutela legal do meio ambiente no Brasil. Não obstante, alguns autores entendem ser mais adequado o reconhecimento de um “antropocentrismo alargado” (TARTUCE, 2020, p. 1.244), tendo em vista o caráter genérico dos dispositivos, que permitem a interpretação segundo a qual a proteção neles consignada também é destinada a outros seres vivos.

Pelo exposto, nota-se que a responsabilidade civil por dano ambiental é instituto relativamente recente no sistema jurídico brasileiro, tendo sido implementado em um contexto histórico de gradual reconhecimento da relevância do meio ambiente. Além disso, sua natureza é objetiva, sendo dispensada a prova de dolo ou culpa do causador do dano para a imputação do dever de repará-lo. Exposta a principiologia constitucional e infraconstitucional sobre o tema, passa-se à análise detida do nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil por dano ambiental.

178

### **3 O RECONHECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE**

O nexo de causalidade, mencionado brevemente em linhas anteriores, pode ser definido como o elemento imaterial da responsabilidade civil extracontratual, que liga a conduta ao resultado danoso (TARTUCE, 2020, p. 308). Não se trata de um conceito propriamente jurídico, mas decorrente das leis naturais; é “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 49). É, portanto, um liame lógico entre os demais pressupostos da responsabilidade civil.

Embora aparente, a princípio, ser uma noção relativamente simples, o nexo causal desafia com frequência o operador do Direito na prática forense, em virtude da dificuldade de identificação precisa e intuitiva das causas de determinados eventos, notadamente nas

hipóteses em que diversos fatores contribuíram para o resultado (concausalidade). Nesse sentido:

O nexos de causalidade pode ser examinado sem maiores dificuldades nos casos em que o evento danoso decorre de um fato simples, por ser a relação causal direta e imediata. O problema reside nas hipóteses de causalidade múltipla, em que diversas circunstâncias concorrem para o resultado (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 49).

Frisa-se que os conceitos ora registrados, extraídos da doutrina jurídica tradicional, nem sempre permitirão o reconhecimento intuitivo do nexos causal. Isso, porque, tratando-se de um instituto abstrato, são muitas as dificuldades para defini-lo de maneira precisa. Outrossim, há grande divergência acerca da teoria a ser utilizada para identificação das causas do evento danoso. Todos esses fatores demonstram ser o nexos de causalidade “um dos institutos mais complexos do Direito Privado” (TARTUCE, 2020, p. 309-310). Naturalmente, as mesmas dificuldades também são observadas quando referido elemento é analisado sob a perspectiva do Direito Público e dos interesses coletivos.

Desde logo, cumpre registrar a distinção entre os conceitos de causa e condição, que possui grande relevância para o tema sob exame. Considera-se condição todos os fatos que estão relacionados ao dano, isto é, tudo aquilo que o precedeu em uma sequência lógica de eventos. A causa, por sua vez, é a condição que se considera como determinante para a produção do resultado. Assim, na prática, deve-se primeiramente identificar todas as condições ligadas ao evento e, após, afere-se qual ou quais delas são, de fato, as causas do dano (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 410).

Serão apresentadas, a seguir, as três teorias justificadoras do nexos de causalidade mais citadas pela doutrina e jurisprudência nacionais. São elas: a teoria da equivalência das condições, a teoria do dano direto e imediato e a teoria da causalidade adequada (TARTUCE, 2020, p. 313). A escolha por qual construção teórica adotar será fundamental na determinação dos eventos que podem ser considerados como causa de um dano para fins de responsabilização civil.



### 3.1 Teoria da equivalência das condições

A teoria da equivalência das condições, também denominada teoria do histórico dos antecedentes, teoria objetiva da causalidade ou teoria *sine qua non*, atribuída a Maximiliano von Buri, preconiza que “todos os fatos relativos ao evento danoso, sejam diretos ou indiretos, geram a responsabilidade civil” (TARTUCE, 2020, p. 314). Trata-se da compreensão do fenômeno causal sob a perspectiva naturalística, reconhecendo-se a indispensabilidade de cada fato para a produção do resultado. Assim, à luz dessa teoria,

todas as condições se equivalem, isto é, torna-se despidendo averiguar a maior ou menor distância entre a conduta do agente e os efeitos, pois toda a condição se converte em uma causa, por mais remota que seja a sua correlação com o dano. O comportamento pessoal é elemento *sine qua non* do resultado, ingressando na cadeia consequencial como necessário para o evento lesivo. Quer dizer, utiliza-se o método da eliminação hipotética de Thyren, para se concluir que o agente responde por todos os danos que não ocorreriam se mentalmente suprimido o fato (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 411).

Essa posição doutrinária não foi adotada no Brasil para fins de responsabilidade civil, tendo em vista que seu campo de aplicação seria exorbitante, com a atribuição do dever de reparação até mesmo para aqueles com reduzida participação na cadeia de eventos. Não se admitiria sequer as excludentes de ilicitude ou de nexo de causalidade (TARTUCE, 2020, p. 315). Falta razoabilidade no modelo, sendo lembrado atualmente apenas para fins históricos e eminentemente acadêmicos.

180

A rejeição da proposta pode ainda ser vislumbrada por meio da análise do artigo 188 do Código Civil, segundo o qual “não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente” (BRASIL, 2002). Caso adotada a equivalência dos antecedentes, essas excludentes não existiriam (TARTUCE, 2020, p. 315).

Cabe ressaltar, contudo, que a teoria da equivalência das condições é adotada como regra na esfera penal brasileira. Não obstante, seu alcance é vigorosamente reduzido em tal disciplina pela incidência do princípio da tipicidade e pela exigência de conduta dolosa ou culposa por parte do ofensor (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 411). A ausência desses limites no âmbito civil é o que inviabiliza sua aplicação nessa seara.



### 3.2 Teoria do dano direto e imediato

Parte da doutrina defende que essa teoria foi acolhida no Direito brasileiro, tanto no campo da responsabilidade negocial quanto da extracontratual, em virtude da redação do artigo 403 do Código Civil (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 414). Segundo o referido dispositivo, “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL, 2002).

A interpretação literal do artigo supracitado permite concluir que “de todas as condições presentes, só será considerada causa eficiente para o dano aquela que com ele tiver um liame direto e imediato. Todos os danos que se ligarem ao fato do agente de forma indireta e mediata serão excluídos da causalidade” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 415). Implementa-se, portanto, um limite à relação de causalidade, reduzindo-se consideravelmente seu campo de incidência, em comparação com a teoria da equivalência das condições.

Reconhecendo que a aplicação estrita dessa teoria pode gerar injustiça em determinados casos concretos, seus defensores propõem a possibilidade de abrandar seus efeitos, por meio da subteoria da necessariedade, da causa necessária ou da necessidade causal, que examina a causalidade sob a ótica da proporcionalidade. Assim, deve-se entender a expressão dano direto e imediato como “a relação de necessariedade entre o comportamento do agente e o dano, mesmo que estes efeitos sejam indiretos. Não obstante a ausência de proximidade, sendo o dano o efeito necessário de certa causa haverá a reparação” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 416).

181

Entre os defensores da teoria do dano direto e imediato estão Gustavo Tepedino, Gisela Sampaio da Cruz, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (TARTUCE, 2020, p. 327). No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar precedentes judiciais que invocam a tese, inclusive nos tribunais superiores, mas não se pode considerá-la prevalente (TARTUCE, 2020, p. 338-341). Conforme será abordado no tópico seguinte, a doutrina e a jurisprudência nacionais têm se inclinado a favor da teoria da causalidade adequada, mais compatível com a tutela dos direitos das vítimas de eventos danosos.

### 3.3 Teoria da causalidade adequada

A teoria da causalidade adequada ou da regularidade causal, criada por Ludwig von Bar e aperfeiçoada por Von Kries, estabelece que “somente o fato ou os fatos relevantes para o evento danoso geram a responsabilidade civil e o consequente dever de reparar” (TARTUCE, 2020, p. 321). Assim, afastando-se da perspectiva naturalística, a proposta foca nas condições que mais contribuíram, sob o viés qualitativo, para a produção do resultado.

Para verificar se determinado fato foi ou não relevante para o resultado ocorrido, realiza-se um juízo retrospectivo de possibilidade e probabilidade (prognose póstuma). Essa análise é feita por meio da seguinte pergunta: “A ação ou omissão que julga era por si apta ou adequada para produzir normalmente essa consequência?” (CRUZ, 2005 apud TARTUCE, 2020, p. 321). Em outras palavras, busca-se identificar, entre as possíveis causas de um evento, aquela que tenha maior idoneidade lesiva – essa avaliação “é realizada por um juízo de adequação social que, abstratamente, considera que suposta causa (condição) tem aptidão para produzir o dano” (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 52).

Nota-se que as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato são próximas, mas não se confundem. O enfoque da primeira é a concausalidade, ou seja, a análise das contribuições dos fatos para o evento danoso. Já a última privilegia o exame das exclusões totais de responsabilidade (TARTUCE, 2020, p. 328). Também não há identidade entre a tese ora abordada e a subteoria da necessariedade, explorada no tópico anterior. Enquanto a teoria da causalidade adequada ocupa-se do exame em abstrato da probabilidade de ter a condição contribuído para o evento danoso, a subteoria da necessariedade caracteriza-se pela análise em concreto do contexto em que se situavam as partes (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 417-418).

Alguns autores defendem a necessidade de análise não apenas da probabilidade de ocorrência do dano (elemento principal da teoria da causalidade adequada, em sua concepção tradicional), mas também da probabilidade de interrupção do nexo de causalidade (MULHOLLAND, 2009, p. 193 apud TARTUCE, 2020, p. 325). A ideia exposta aproxima ainda mais a tese sob exame da teoria do dano direto e imediato, tendo em vista que esta privilegia o estudo dos óbices ao nexo causal. Porém, reitera-se, conforme destacado no parágrafo anterior, que as teorias se distinguem especialmente pela forma como se dá a

análise das circunstâncias fáticas (em concreto, na teoria do dano direto e imediato, e abstratamente, na teoria da causalidade adequada).

Para parte da doutrina, a teoria da causalidade adequada encontra guarida nos artigos 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil (TARTUCE, 2020, p. 324). O primeiro dispositivo prevê que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização” (BRASIL, 2002). O último determina que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano” (BRASIL, 2002). Referidos comandos aparentam privilegiar a atribuição da responsabilidade conforme as circunstâncias do caso concreto, o que é compatível com a ideia de causalidade adequada.

Quanto ao artigo 403 do Código Civil, não deveria ser interpretado de forma literal. A menção a “danos diretos e imediatos” merece ser entendida, na verdade, como “danos efetivos”, de modo a compatibilizar a regra com as normas extraídas dos artigos 944 e 945 do diploma civil (TARTUCE, 2020, p. 326). Observa-se, no ponto, a defesa de uma interpretação lógico-sistemática que possibilite maior alcance e efetividade a todos os dispositivos.

183

A teoria sob exame aparenta ser a predominante no âmbito doutrinário. Pode-se destacar, entre seus defensores, Flávio Tartuce, Sergio Cavalieri Filho, Ruy Rosado de Aguiar Jr., Paulo de Tarso Sanseverino, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto. Parece prevalecer, igualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conclusão esta a que se chega em virtude do maior número de julgados que a invocam como fundamento. No mesmo sentido é o enunciado n. 47, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, segundo o qual o artigo 945 do Código Civil não exclui a teoria da causalidade adequada (TARTUCE, 2020, p. 323-341).

Apesar de poder ser considerada como majoritária no cenário nacional, a teoria não é isenta de críticas. Seus opositores argumentam que ela se mostra demasiadamente abstrata (pois fundada em um juízo retroativo de probabilidade, naturalmente incerto), o que gera dúvidas e dificuldades em sua aplicação (TARTUCE, 2020, p. 321). De fato, há insuficiência de critérios objetivos genéricos para balizar a atuação do operador do Direito, que precisará examinar as peculiares circunstâncias de cada caso concreto para formar sua convicção acerca

do nexu causal. Contudo, deve-se ressaltar que as teorias anteriormente tratadas igualmente deixam de oferecer critérios gerais estáveis, além de não demonstrarem viabilidade prática.

Tais fatores conduzem à conclusão de que a teoria da causalidade adequada, apesar de suas deficiências, é mais indicada para reger a análise do nexu de causalidade. Além disso, a proposta em questão lida melhor com o fenômeno da concausalidade (contribuição de diversos fatores para um mesmo resultado) (TARTUCE, 2020, p. 325). Com efeito, a complexidade da sociedade contemporânea, com processos dinâmicos de produção e circulação de bens, serviços e pessoas, conclama a aplicação de teorias que levem em consideração os distintos graus de colaboração dos sujeitos para determinado resultado.

### **3.4 A flexibilização do nexu de causalidade**

Diante das dificuldades teóricas enfrentadas para a caracterização jurídica do nexu de causalidade, bem como da frequente complexidade dos fatos que conduzem a determinado evento danoso, alguns autores passaram a defender a flexibilização do referido pressuposto. A necessidade de reparação do dano prevaleceria, nas hipóteses em que o bem lesado possui especial relevância, sobre a meticolosa aferição da relação de causalidade entre a conduta do pretensu ofensor e o prejuízo. Nesse sentido:

A própria categorização de nexu de causalidade vem sendo flexibilizada pela doutrina e pela jurisprudência, surgindo o que se denomina nexu causal flexível: pela insuficiência das teorias referentes à causalidade, tem-se procurado reparar a vítima antes de qualquer discussão técnica mais profunda (SCHREIBER, 2009, p. 61-63 apud TARTUCE, 2020, p. 326).

O tema ganha especial importância na seara ambiental, em virtude da ampla tutela constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado, abordada no primeiro tópico do presente estudo. A principiologia do Direito Ambiental, notadamente as ideias de precaução e prevenção, também poderia, a princípio, justificar uma releitura desse requisito em prol da mais ampla e efetiva reparação dos danos causados.

O fenômeno também pode ser vislumbrado na aplicação da teoria da causalidade alternativa, que autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil solidária dos membros de um grupo que causou determinado dano, ainda que não se saiba ao certo qual ou quais deles efetivamente contribuíram para o evento (TARTUCE, 2020, p. 326). Nessa hipótese, a

natureza das atividades desenvolvidas e a impossibilidade de individualização dos ofensores justificariam o seu tratamento jurídico em conjunto.

(...) perguntamos se é legítimo negar a atribuição de responsabilidade ao agente quando ele faz parte de um grupo, no qual não é possível singularizar qual dos membros é o real causador do dano. Ou seja, em face da impossibilidade de aferição da autoria individualizada, é possível a condenação de todos os membros deste grupo?

Se recorrermos às regras tradicionais, a resposta será negativa. A mera identificação de um, entre os vários membros de um grupo, sem que se identifique o autor do dano conduzirá à irresponsabilidade. Some-se a isso o fato de que o Código Civil perdeu a oportunidade de inserir um dispositivo que definisse uma solução para as hipóteses de danos anônimos. (...)

Nada obstante, vivemos em tempos de reformulação da responsabilidade civil, nos quais as regras de direito civil se submetem ao comando principiológico da Constituição Federal. O princípio da solidariedade penetra no direito privado para redesenhar as funções da responsabilidade civil, de modo a privilegiar a reparação do dano injusto sofrido pela vítima. (...)

Nesse cenário, se o ordenamento deseja tutelar a pessoa e os seus direitos fundamentais, a mensagem enviada ao setor da responsabilidade civil será que o ofendido possa reequilibrar o patrimônio que fora violado pela lesão, nem que para tanto inexista uma segurança quanto ao real causador do dano no interno do grupo. A mera possibilidade de uma dessas pessoas ter criado o dano é suficiente para justificar a sua obrigação de indenizar. (...) (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 435-436).

185

Do exposto, observa-se que a proposta de flexibilização do nexos causal é defendida com base em princípios estruturantes do sistema constitucional brasileiro e traduz um anseio de aplicação de preceitos éticos à reparação civil dos danos. Não obstante a relevância dos fundamentos invocados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem inclinado-se à manutenção da compreensão clássica da responsabilidade civil, conforme se exporá no tópico seguinte.

Por fim, cumpre tratar do dever de recuperação do imóvel rural degradado, atribuído ao seu proprietário, independentemente de ser este o causador do dano ou não. Em relevante precedente, o Superior Tribunal de Justiça considerou a referida obrigação como inserida no campo da responsabilidade civil e consignou que ela decorre da dispensa de demonstração do nexos de causalidade.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E

14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. **Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos.** Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. 6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. 7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Não obstante, a jurisprudência evoluiu para considerar o dever ora examinado como uma obrigação *propter rem* (ambulatoria). Assim, não se trataria de dispensa do nexo causal, mas sim de uma obrigação com a especial característica de acompanhar a coisa, a qual fora devidamente reconhecida pelo artigo 2º, § 2º, do Código Florestal em vigor (TARTUCE, 1.280). É o que se observa na assertiva n. 2, publicada na edição n. 119 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do STJ:

Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa, explora ou impede a regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, fazendo emergir a obrigação *propter rem* de restaurar plenamente e de indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva (BRASIL, 2019).

Convém registrar, por fim, a existência de entendimento doutrinário, segundo o qual, tal dever não estaria fundamentado na responsabilidade civil objetiva ambiental, mas sim na função socioambiental da propriedade, consignada nos artigos 5º, XXIII, 186 e 225 da Constituição, bem como no artigo 1.228, § 1º, do Código Civil. Seria, portanto, um gravame incidente sobre a coisa, similar a uma hipoteca social (TARTUCE, 1.278-1.280).

## 4 EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

### 4.1 O nexo de causalidade à luz da teoria do risco

A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, conforme exposto no primeiro tópico deste estudo, de modo que “aquele que delibera por assumir o risco inerente a uma atividade deverá se responsabilizar por todos os danos dela decorrentes, independentemente da existência de culpa” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 456). É igualmente dispensável a análise da licitude ou ilicitude da conduta, porquanto o foco da regra jurídica é a reparação do dano.

Esse modelo de responsabilização é sustentado pela teoria do risco, para a qual “o fundamento da reparação sempre se localiza na pessoa do autor do dano, seja pelo risco que introduziu, pelo proveito econômico que obteve ou por exercitar uma atividade empresarial (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 518). Com isso, a culpabilidade deixa de ser fator relevante para o reconhecimento da obrigação de reparar o dano, a qual estará sujeita basicamente à análise da relação de causalidade entre determinada conduta realizada pelo suposto infrator, independentemente de sua ilicitude, e o prejuízo sofrido.

187

Frisa-se que o nexo causal continua a ser exigido, por ser elemento indissociável da imputação de responsabilidade. Entretanto, há uma modificação no parâmetro da análise, que deixa de ser a antijuridicidade da conduta e passa a ser a existência de um risco assumido pelo ofensor ao exercer atividade potencialmente poluidora.

Isso significa que, ao menos na teoria objetiva, devemos abandonar o paradigma consequencialista do nexo causal. A difundida ideia de que a causalidade se caracteriza como a relação de causa e efeito entre o dano e o comportamento ilícito do agente, ainda é válida para a teoria subjetiva, que valoriza a falta pessoal como causa adequada ou necessária à eclosão do evento lesivo. Todavia, no amplo espectro da teoria objetiva, (...) a lei ampliou este nexo causal, atribuindo a responsabilidade a quem não causou diretamente o dano, mas é tido, por um nexo de imputação, como responsável pela segurança, ou pela garantia, ou pelo risco. Portanto, a noção de nexo de causalidade não é uma noção naturalista, mas normativa (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 489).

Indo além da responsabilidade pelo risco-proveito, risco criado ou risco da atividade, parte da doutrina passou a defender a aplicação da teoria do risco integral (ou responsabilidade civil absoluta) na esfera ambiental, tese essa que enseja a obrigação de



indenizar ainda que as circunstâncias do caso concreto evidenciem a existência de uma excludente do nexo causal (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 502). Trata-se de posição extremada, por atribuir um dever àquele que em nada contribuiu para a concretização do prejuízo. Assim, não se admitiria a alegação, pelo demandado, de fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Em razão da extensa proteção conferida pela lei e pela Constituição ao meio ambiente, a teoria do risco integral passou a ser invocada para a efetiva tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Tal entendimento é defendido por Édis Milaré, Antônio Herman Benjamin, Jorge Alex Nunes Athia, Sérgio Cavalieri Filho, Nelson Nery Júnior, Sérgio Ferraz, dentre outros (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 56). A tese foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o precedente abaixo transcrito, submetido à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015):

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;** b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento (STJ. REsp 1.374.284 MG 2012/0108265-7, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, data de julgamento: 27/08/2014, Segunda Seção, data de publicação: DJe 05/09/2014) (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Apesar disso, o entendimento é fortemente criticado. Para Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que embase a tese do risco integral. Seria possível, no máximo, o reconhecimento de uma responsabilidade objetiva agravada na esfera ambiental, com a imputação do dever de reparação do dano caso este aconteça no transcurso da atividade desempenhada pelo ofensor, “mesmo que a causa adequada para a efetivação da lesão não seja o risco propriamente criado pelo agente” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 503-505).

Naturalmente, seria possível a incidência das excludentes denexo de causalidade, mas haveria uma tendência de conversão, em fortuitos internos, hipóteses que seriam, no âmbito da responsabilidade civil comum, consideradas como fortuitos externos (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 504). Verifica-se que o autor rejeita a posição extremada do risco integral, mas admite uma maior rigidez na definição dos eventos aptos a romper o vínculo causal.

Para Flávio Tartuce, deve incidir a teoria do risco tradicional, seja ela na vertente do risco-proveito, do risco criado, do risco administrativo (se o ofensor for o Estado) ou mesmo do risco profissional. O autor rejeita a tese do risco integral, argumentando que ela constitui, na verdade, “uma presunção absoluta da presença do nexo, a gerar a aplicação da teoria do histórico dos antecedentes, descartada da realidade brasileira” (TARTUCE, 2020, p. 1.265-1.266). O posicionamento considera, portanto, o efeito prático da tese, que consistiria na replicação de um modelo já rejeitado por sua inaptidão para entregar uma solução justa à lide.

189

Assim, deveriam ser admitidas as excludentes de caso fortuito ou força maior, desde que referentes a fatos externos à atividade desenvolvida. Por outro lado, o fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro não seriam compatíveis com a responsabilidade por dano ambiental, tendo em vista o caráter difuso da matéria e a previsão de responsabilidade solidária. Excepcionalmente, poder-se-ia admitir o fato exclusivo da vítima na hipótese de dano nuclear, com relação ao prejuízo suportado pelo próprio prejudicado (art. 6º da Lei n. 6.453/1977) (TARTUCE, 2020, p. 1.264).

Paulo Affonso Leme Machado também defende o cabimento da exclusão do nexocausal por caso fortuito e força maior. Segundo o autor, “terremotos, raios e inundações constituem exemplos de fatos necessários que poderão gerar efeitos que, em tese, poderiam

afastar a responsabilidade do devedor” (MACHADO, 2013, p. 421). O autor destaca, contudo, a necessidade de exame cuidadoso do caso concreto, de modo a constatar se os efeitos provocados por tais fatos podiam, sob diligência regular, ser evitados ou impedidos (MACHADO, 2013, p. 421).

Na mesma linha encontra-se Carlos Roberto Gonçalves, para quem, em matéria ambiental, as excludentes de caso fortuito e força maior “devem ser admitidas, uma vez que não afastam eventual culpa do poluidor, mas afetam o nexos causal, rompendo-o” (GONÇALVES, 2014, p. 107). No ponto, destaca-se que a mera previsão legal de responsabilidade independentemente de culpa (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981) não traz consigo a regra do risco integral.

Para Paulo de Bessa Antunes, “a teoria do risco integral, recuperada pela jurisprudência dominante do STJ, é (...) um retrocesso que tem como pano de fundo a concepção de que a sociedade moderna é um mal em si mesmo” (ANTUNES, 2019, p. 372). Destaca que inexistente previsão legal que respalde a tese em comento, tratando-se de superdimensionamento genérico da responsabilidade civil que não garante necessariamente mais proteção ao meio ambiente (ANTUNES, 2019, p. 375). Defende, assim, a possibilidade de exclusão do nexos causal por fato de terceiro ou força maior externa, por serem fenômenos “externos, imprevisíveis e irresistíveis, nada tendo a ver com os riscos intrínsecos ao estabelecimento ou atividade” (STEIGLEDER, 2004, p. 212 apud ANTUNES, 2019, p. 377).

190

Apesar de haver expressa menção à teoria do risco integral na maior parte dos precedentes do STJ sobre o tema, a análise detida de sua *ratio decidendi* permite concluir que a Corte não encampou a responsabilidade civil absoluta. Tal conclusão é reforçada pela assertiva n. 3, publicada na edição n. 119 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do STJ, segundo a qual “a aplicação do risco integral não pode gerar a presunção *iure et de iure* ou absoluta da relação de causalidade” (BRASIL, 2019). O argumento será analisado com maior profundidade no tópico seguinte do estudo, dedicado ao exame de um dos mais notórios precedentes sobre a matéria.

#### **4.2 O exame do nexos de causalidade no bojo do Recurso Especial n. 1.596.081/PR**

Conforme abordado em linhas anteriores, prevalece no STJ e no STF, para fins de reconhecimento do nexos de causalidade na responsabilidade civil, a teoria da causalidade

adequada. Especificamente no tocante ao Direito Ambiental, o tema foi abordado de forma notória no Recurso Especial n. 1.596.081/PR, julgado em 2017. O evento danoso objeto do processo pode ser assim descrito:

[N]a noite de 15 de novembro de 2004, por volta das 19h45, durante operação de descarga, no terminal privado da empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS, localizado em Paranaguá/PR, o navio tanque VICUÑA, de bandeira chilena, de propriedade da SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAZ, explodiu, causando – além da morte de 4 (quatro) de seus tripulantes, de avarias ao cais, às instalações do terminal e a pequenas embarcações próximas – a contaminação do ambiente pelo óleo combustível da embarcação (óleo bunker, óleo diesel e óleos lubrificantes) e por parte de sua carga (metanol)

O navio chegou ao Porto de Paranaguá transportando 11.226,521 toneladas de metanol, produto que tinha (...) como destinatárias (...) BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atualmente denominada MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.), (...) DYNEA BRASIL S.A. (atualmente incorporada por ARAUCO DO BRASIL S.A.) e (...) SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A (atualmente denominada GPC QUÍMICA S.A.) (BRASIL, 2017).

Diante desse fato, pescadores locais, impedidos de exercerem suas atividades profissionais, ajuizaram ações indenizatórias contra as empresas adquirentes da carga que estava sendo transportada. Argumentaram que, diante da regra da solidariedade, aplicável à responsabilidade civil por dano ambiental, deveria ser imposto o dever de reparação a tais corporações. O relatório do recurso sintetiza a controvérsia nos seguintes termos:

191

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ação indenizatória em desfavor de BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atualmente denominada MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.), DYNEA BRASIL S.A. (atualmente incorporada por ARAUCO DO BRASIL S.A.) e SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A. (atualmente denominada GPC QUÍMICA S.A.), objetivando ser compensada por danos morais que teria suportado por ter sido temporariamente impedida de exercer sua profissão de pescadora em virtude do acidente ambiental relativo à explosão do navio VICUÑA, de bandeira chilena, em 15 de novembro de 2004, no Porto de Paranaguá.

Em sua petição inicial, sustentou a autora que as empresas requeridas seriam destinatárias (proprietárias) da carga transportada pelo navio VICUÑA no momento de sua explosão e que por isso seriam também solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes do referido acidente, do qual resultou a contaminação ambiental (por óleo e metanol) e, conseqüentemente, a proibição da pesca, nas Baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba, no litoral paranaense.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral sob o fundamento de que (i) o dano moral, no caso em apreço, não teria sido comprovado e (ii) não haveria nexos causal entre a conduta das rés e o dano moral alegadamente suportado pela autora da demanda

(...)

A Nona Câmara Cível do TJ/PR, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo (BRASIL, 2017).

Ao julgar o caso, o STJ reiterou sua opção pela teoria do risco integral, mas destacou a imprescindibilidade da prova do nexos causal para fins de imputação do dever de reparação, requisito esse que não estaria satisfeito no caso concreto. Segundo a Corte, a mera aquisição dos produtos transportados não caracterizaria o liame necessário para agregar o resultado ocorrido à atividade exercida pelas adquirentes. O aresto foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente. 2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexos causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta. 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG). 4. **Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexos causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.** 5. No caso, inexistente nexos causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada

pela referida embarcação. 6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada. 7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado). 8. Recurso especial não provido (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Apesar de constar, na fundamentação acima transcrita, a expressa menção à teoria do risco integral, Flávio Tartuce aponta que “ela acabou sendo descartada, admitindo-se a presença de um evento externo, fora do risco da atividade dos adquirentes das cargas transportadas, como excludente da responsabilidade civil” (TARTUCE, 2020, p. 1.267). Assim, a essência do raciocínio jurídico esposado no julgamento é a desconstrução do nexos de causalidade por caso fortuito externo, restringindo-se o alcance da responsabilidade civil.

193

Comentando o caso, Paulo Affonso Leme Machado manifesta concordância com a conclusão a que chegou o STJ, ressaltando a impossibilidade de atribuir o dever de reparação do dano àquele que não possui meios para evitar ou reduzir o risco de sua ocorrência, por ser fato alheio à sua atividade.

O evento retratado no processo vertente mostra que o incêndio e as explosões acontecidas no navio Vicunã somente apontam a autoria do dano para a proprietária do navio Sociedad Naviera Ultragas Ltda e para a empresa Catalini Terminais Marítimos, onde o navio estava atracado, em operação de descarga. As empresas compradoras da carga e que não chegaram a receber o produto embarcado, somente pelo fato de serem compradoras desse produto, não podem ser imputadas como corresponsáveis pelos danos ambientais ocorridos.

(...)

As empresas adquirentes do metanol não tinham nenhuma autoridade sobre o navio que transportava o metanol.

As mencionadas empresas não eram responsáveis pela manutenção da embarcação, não possuindo, assim, capacidade de impedir o evento danoso (já que o laudo técnico acostado aos autos apontou a ausência de manutenção do navio como causa de sua explosão) (MACHADO, 2018, p. 360-361).



Prossegue o autor afirmando que o teor da decisão não caracteriza prejuízo à tutela jurídica do meio ambiente em prol do argumento econômico. Ressalta que a controvérsia dos autos não reside na apuração da responsabilidade da empresa vendedora do produto, da proprietária do navio ou do terminal marítimo, mas sim no reconhecimento da obrigação civil em desfavor de agentes que não chegaram a integrar a cadeia de eventos (MACHADO, 2018, p. 369-370). Adverte, ainda, que

a proteção ambiental deve ser feita dentro das regras do Estado de Direito. Não será alargando, de forma desarrazoada a responsabilidade objetiva, sem provar concretamente o risco da atividade econômica, que será construída uma sociedade ecologicamente justa (MACHADO, 2018, p. 369-370).

Em suma, pode-se afirmar que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando significativa parcela da doutrina nacional, invoca a teoria do risco integral para a tutela civil do meio ambiente. Tal quadro conduziria, em princípio, à impossibilidade de incidência de qualquer excludente do nexo causal. No entanto, os argumentos expostos pela Corte na *ratio decidendi* dos precedentes revelam preocupação com a manutenção das bases tradicionais da teoria objetiva. Como consequência, tem-se a exigência da comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto poluidor e o evento danoso para a imputação do dever de reparação, podendo tal liame ser rompido por fato externo absolutamente dissociado da atividade por ele desempenhada.

194

## 5 CONCLUSÃO

O estudo em epígrafe examinou o nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil por dano ambiental, de modo a esclarecer os parâmetros para sua caracterização. Com o fim de atingir tal desiderato, examinou-se o histórico da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente no Brasil, as teorias mais proeminentes acerca dos requisitos para a identificação do nexo de causalidade e a possibilidade de reconhecimento de excludentes do nexo causal.

Esclareceu-se que a sanção civil ambiental é instituto relativamente recente no Brasil, conformado pela principiologia reconhecida em âmbito internacional e pelos comandos constitucionais que tutelam juridicamente o bem ambiental. Nesse contexto, o legislador federal estabeleceu a natureza objetiva dessa modalidade de responsabilização,



dispensando a prova de dolo ou culpa do causador do dano para a imputação do dever de repará-lo.

Não obstante a dispensa do elemento subjetivo, permanece a exigência dos demais pressupostos da responsabilidade civil, isto é, da conduta ou atividade desempenhada pelo suposto ofensor, do dano ao meio ambiente e do nexo de causalidade entre referidos elementos. Este vínculo imaterial (a relação causal) é um dos mais complexos pontos afetos à responsabilidade civil, especialmente na esfera ambiental, diante das dificuldades teóricas e práticas de estabelecer uma regra concreta para a definição de seus contornos.

Diversas teorias foram desenvolvidas com o objetivo de determinar os eventos passíveis de serem considerados causas de um determinado resultado, para efeitos jurídicos. A doutrina nacional cita com mais frequência as teorias da equivalência das condições, do dano direto e imediato e da causalidade adequada. A primeira considera como causa todas as condições que contribuíram para o resultado. A segunda considera apenas as condições que tenham um liame direto e imediato com o resultado. Já a última define como causa a condição mais apta, em juízo abstrato de possibilidade e probabilidade, a produzir o evento danoso.

195

A equivalência das condições é rejeitada na seara cível, em razão de sua amplitude. Quanto às outras duas teses, há forte divergência doutrinária, a qual se reflete na jurisprudência. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes mais recentes, tem invocado expressamente a teoria da causalidade adequada, o que autoriza a conclusão de que se trata do modelo atualmente dominante.

Superado o exame da estrutura central da relação de causalidade, passou-se à análise da possibilidade de sua desconstrução em virtude de fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior. A controvérsia mais acentuada reside entre os defensores da absoluta impossibilidade da incidência desses fatores, com fulcro na teoria do risco integral, e aqueles favoráveis ao reconhecimento, em caráter excepcional, da exclusão do nexo de causalidade em virtude de eventos externos, alheios à atividade do suposto poluidor, com base nas teorias tradicionais do risco (risco-proveito, risco criado, risco administrativo ou risco da atividade).

Observou-se que parcela considerável da doutrina e a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça encamparam a teoria do risco integral, expressamente invocada na ementa de relevante precedente desta Corte, o Recurso Especial n. 1.596.081/PR. Contudo,

o exame das razões de decidir expostas pelo Tribunal permite inferir a exclusão do nexo de causalidade por evento externo às atividades desenvolvidas pelos agentes que se pretende responsabilizar

Diante do quadro exposto, apurou-se que o tema exige análise cautelosa do operador do Direito, sendo necessária a observância dos parâmetros teóricos para a identificação das causas do dano à luz da teoria da causalidade adequada. Ademais, deve-se considerar a possibilidade excepcional de exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, de afastamento do dever de reparação, caso se verifique que o dano é decorrência de evento externo absolutamente dissociado das atividades do suposto poluidor. Com efeito, apesar de ser a teoria do risco integral expressamente acatada pelo STJ e amplamente difundida no cenário jurídico, o cerne da argumentação que a sustenta não abandonou as diretrizes da teoria objetiva tradicional, fundada no risco da atividade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. v. 1.

196

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 45-88, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/271>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.056.540 – GO**. Relator(a): Ministra Eliana Calmon, 25 de agosto de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 438, 14 set. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial 1.374.284 – MG**. Relator(a): Ministro Luís Felipe Salomão, 27 de agosto de 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 1.581, 05 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial 1.596.081 – PR**. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 25 de outubro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 2.325, 22 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Jurisprudência em teses. Edição n. 119: **Responsabilidade por Dano Ambiental**. Publicada em 22 fev. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>. Acesso em: 10/12/2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. Responsabilidade civil por dano ambiental. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

197

LINO, Gabriel. Direito Ambiental. *In*: ANDRADE, Adriano *et al.* **Interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Método, 2020. p. 1-202. v. 2.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. STJ e nexos causal na responsabilidade civil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 351-371, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1224>. Acesso em: 18 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.